

AVISO PGJ Nº 043/2023**Recife, 16 de novembro de 2023**

O Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, resolve:

DISPENSAR do expediente ministerial, nos dias 20 e 21 de novembro de 2023, os(as) Membros(as) do MPPE inscritos no Curso de Financiamento da Educação. Outrossim, em respeito à independência funcional, nas hipóteses de audiências de réu preso, adolescente custodiado, RECOMENDAR aos(às) Membros(as) que requeiram ao respectivo Juízo a remarcação dos atos judiciais, bem como procedam com a devida comunicação ao(à) substituto(a) automático(a), excepcionando-se Sessões do Tribunal do Júri designadas na(s) respectiva(s) Comarca(s), em razão do mês nacional do Júri.

Recife, 16 de novembro de 2023.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

RECOMENDAÇÃO PGJ Nº 06/2023**Recife, 16 de novembro de 2023**

Ementa: Recomenda a adoção de medidas visando à implementação dos planos municipais de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19 da Lei 14.026/2020.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 9º, inc. XI, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores-usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula Nº 601 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que as atualizações no Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº. 11.445/2007), promovidas pela Lei n. 14.026/2020, objetivam a universalização dos serviços de saneamento básico no país até 2033, por meio de maior eficiência na prestação dos serviços e obtenção de maiores investimentos, com a regionalização do serviço em busca de escala e maior participação da iniciativa privada, como também mediante a uniformização regulatória do setor;

CONSIDERANDO que atingir a meta de universalização da prestação dos serviços de saneamento básico, com o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, constitui a maior ambição do Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

CONSIDERANDO que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico já se encontra em vigor há mais de 03 (três) anos, uma vez que a Lei 14.026/2020 foi publicada aos 16 de julho de 2020, sem que muitos avanços tenham sido alcançados na implementação das mudanças, o que indica o papel de relevo do Ministério Público no impulsionamento das medidas necessárias à implementação dos resultados pretendidos, num ambiente de interlocução interinstitucional e diálogo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Lei 14.026/2020, segundo o qual: "Os titulares de serviços públicos de saneamento básico deverão publicar seus planos de saneamento básico - PMSB até 31 de dezembro de 2022, manter controle e dar publicidade sobre o seu cumprimento,

bem como comunicar os respectivos dados à ANA para inserção no Sinisa", sendo considerados planos de saneamento básico os estudos que fundamentem a concessão ou a privatização, desde que contenham os requisitos legais necessários" (art. 19, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 25, § 1º, do Decreto no 7.217/2010 ("regulamenta a Lei nº. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências"), prevendo que o "plano de saneamento básico deverá abranger os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo de resíduos sólidos, de limpeza urbana e de manejo de águas pluviais, podendo o titular, a seu critério, elaborar planos específicos para um ou mais desses serviços";

CONSIDERANDO que a existência de Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB é uma exigência legal para acesso a recursos públicos federais na área de saneamento básico, conforme consta expressamente no § 2º do artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho 2010;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB ou Plano Regional de Saneamento Básico - PRSB são instrumentos fundamentais para o alcance das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, previstas no Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

CONSIDERANDO a necessidade de que os Promotores de Justiça, com atuação na proteção e defesa do meio ambiente, orientem os prefeitos dos seus respectivos municípios ao incentivo à educação ambiental e que instituem, caso sejam inexistentes, as políticas efetivas de saneamento básico;

CONSIDERANDO, por fim, o dever institucional do Ministério Público em promover a defesa do meio ambiente, competindo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela, nos termos do art. 4º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar Nº 12/94 e do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

RESOLVE, objetivando garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e às futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição Federal):

I – RECOMENDAR aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atuação na proteção e defesa do meio ambiente, sem caráter vinculativo e respeitada a autonomia e independência funcional, com base no art.129, inciso II da Constituição da República, que adotem as providências necessárias para que, no âmbito de suas atribuições, façam gestões junto aos respectivos Prefeitos, no sentido de:

elaborarem e apresentarem o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, nos termos desta Lei, que deverão ser aprovados por atos dos titulares e de acordo com o previsto na legislação;

assegurarem a ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas, como previsto no Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

realizarem a revisão e atualização dos planos de saneamento básico, periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Marcos Antônio Matos de Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Renato da Silva Filho
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Hélio José de Carvalho Xavier
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Norma Mendonça Galvão de Carvalho

COORREGEDOR-GERAL
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

CORREGEDORA-GERAL SUBSTITUTA
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva

SECRETÁRIA-GERAL:
Janaina do Sacramento Bezerra

CHEFE DE GABINETE
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho
COORDENADORA DE GABINETE
Ana Carolina Paes de Sá Magalhães

OUIVADOR
Maria Lizandra Lira de Carvalho

CONSELHO SUPERIOR

Marcos Antônio Matos de Carvalho
(Presidente)
Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
Sílvio José Menezes Tavares
Christiane Roberta Gomes de Farias
Santos
Giani Maria do Monte Santos
Edson José Guerra
Lúcia de Assis
Aguinaldo Fenelon de Barros
Maria Ivana Botelho Vieira da Silva



Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000